

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

Processo Administrativo nº: 02.08.00.2074/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP) nº 038/2025

Tipo: Menor preço por lote

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

A empresa **D-LIMP LTDA**, inscrita no 0000 com sede na Quadra ACSV SE 13, SN lote 19 AV LO 03, Plano Diretor Sul, Palmas TO, CEP 77.020.098, através de seu representante legal o Sr. **MARCELO BARBOSA DE SOUSA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, contador, nascido em 23/07/1980, na cidade de Dois Irmãos-TO, portador da carteira de CNH nº 00850872003 Detran/TO, inscrito no CPF sob o número 888.911.431-20, residente e domiciliado na Quadra Arne 12, Alameda 17, s/nº, Lote 14-A, CEP: 77006070, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITALICIOS**, consoante os termos aduzidos em anexo. Requer-se o processamento regular da presente impugnação, cujo envio das razões se dará via inclusão no endereço eletrônico (licitacao@imperatriz.ma.gov.br), assim como no portal (www.licitaimperatrizma.com.br), com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Palmas - TO, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

LIMPEZA E PORTARIA
D LIMP
LTDA:54324416000194
Assinado de forma digital por D
LIMP LTDA:54324416000194
Dados: 2025.12.29 15:14:53 -03'00'

D-LIMP LTDA
CNPJ 54.324.416/0001-94

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 19.1 que o prazo para interposição de impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

(grifo nosso)

Do Edital de licitação:

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema.

(grifo nosso)

Considerando que a abertura da sessão somente ocorrerá em 06.01.2026, o prazo fatal finda em 31.12.2025. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo a presente Impugnação.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz-MA fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº. 038/2025, objetivando o “Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência, anexo a este Edital.”

Foi detectada no edital de licitação falhas relativas a apresentação de habilitação técnica, onde o pregoeiro solicita o seguinte:

16.8. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

16.8.4. Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).**

16.8.5. O(s) atestado(s) deverá (ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, CNP), endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento.

a) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

b) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado da Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

c) **As licitantes interessadas em participar, deverão comprovar a regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CRA - Conselho Regional de Administração da sua região.**

d) **Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data para entrega da proposta, profissional de nível prevista (Administrador), comprovando seu vínculo mediante uma das formas a seguir:**

I) No caso de funcionário do quadro permanente, Carteira de Trabalho/CTPS;

II) No caso de sócio apresentação do Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo;

III) No caso de contratados, apresentação do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, assinado e com firma reconhecida do profissional e do representante legal da empresa, com data anterior a publicação do aviso desta licitação.

(...)

16.8.12. Inscrição do licitante e/ou do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) em que a licitante for registrada, tal exigência será comprovada através das certidões de regularidade de ambos.

(grifo nosso)

Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

É justo e já pacificado que a exigência de Registro de Atestados de Capacidade Técnica Operacional, assim como Inscrição e Regularidade da Empresa e do Responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prisma que o artigo 62 da Lei Federal 14.133/21 é de convir que não há previsão normativa para que seja exigido registro ou inscrição de atestados operacionais, assim como registro da licitante e do responsável técnico no CRA. Neste raciocínio é sagaz salientar que a Administração não pode, portanto, exigir algo que a lei não lhe permita.

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido a presente impugnação, para que seja considerada ilegal parcialmente o item 16.8.4, assim como em todo as letras “c” e “d” do item 16.8.5, além do item 16.8.12 do Edital.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Diante do que se vem expondo, ou seja, do descumprimento da legislação vigente, tem-se que as referidas solicitações de documentos de habilitação referente a Habilidação Técnica se mostram inválidas para que as mesmas sejam mantidas no certame, sendo motivo bastante para a exclusão destes itens do presente Edital de Licitação.

Essa é, aliás, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. **Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou 11a primeira etapa do**

certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8Q alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. **As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.** 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 8089 MT 2000.36.00.008089-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/06/2007 D] p.47).

A Lei nº 14.133/21, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação¹.

Deste modo, o artigo 62, da Lei nº 14.133/21, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 67, da Lei nº 14.133/21, que está se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso I, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 62, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho², reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711-SP. Rei. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 62 da Lei nº 14.133/21, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 283.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2009. P. 336.

do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, "*no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato*".

Cabe, ainda, trazer à tona recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 4.608/2015 – Ia Câmara, em que representação de teor idêntico teve seu provimento negado:

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, apreciase pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da Ia Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "**a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente**, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "**8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações** da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. Ia da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2e, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (**grifo nosso**)

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

Como sabemos, compete aos Conselhos Regionais de Administração fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea 'b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é **nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.** - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a **jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações** da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1^a Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2^a Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1^a Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1^a Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1^a Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente

será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

LIMPEZA E PROTEÇÃO
Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz Cézar Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame.

- Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, **é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.** (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006).

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de

limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).
2. **A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.**
3. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)

Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Administração. Inscrição de empresas de asseio, limpeza e conservação. Inexistência de obrigatoriedade. Análise da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010) (grifo nosso)

LIMPEZA E PORTARIA
Processual Civil. Atividade básica da empresa é prestar serviço de vigilância. **Desnecessário o registro no CRA. Decisão monocrática negou seguimento ao apelo. Art. 557 do CPC. AGRAVO INTERNO.**

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente foi prolatado o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento

apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, entendeu a SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho.

Faz-se necessário reconhecer a falta de clareza das normas vigentes, que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

(...) O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

(...) Deste modo, anuindo ao posicionamento técnico, entendo pela improcedência do ponto em exame.

O último decisum colacionado refere-se a decisão da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, que considerou não pertinente a exigência de registro junto ao CRA em sendo a licitação destinada à contratação da prestação de serviços terceirizados, quando a atividade-fim das empresas não estivesse relacionada diretamente com ações de administração.

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 | É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.266/2014.

Referência: Ofício nº 056/2014-AJC-PRT/8^a. Protocolo AUDIN-MPU 1306/2014.

Assunto: Administrativo. Registro de atestado de capacidade técnica em órgão de fiscalização profissional.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 8^a Região. Por intermédio do expediente

em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito:

11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.”, in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355.

12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, de agosto de 2014. ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

25. **Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente,** é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. 33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. 34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. 35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob

exame. 36. Portanto, o recurso não deve ser provido. 6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso. 7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir. 8. **A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA** para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

6. Na última instrução, a Secex/PE manifestou-se no sentido de que não existe justificativa razoável para a exigência de registro, em entidade de fiscalização profissional, de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado. Pondera que as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único e que a unidade licitante não soube indicar qual seria a entidade competente para o pretendido registro. Assim, a exigência de carimbo nos atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros tem natureza formal, presumivelmente destinada a conferir-lhes autenticidade. Se não fosse restritiva à participação no certame, seria desarrazoadas e inútil para a finalidade da contratação.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Além disso, se faz latente demonstrar, que solicitar a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Competitividade, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, observe-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No caso, a exigência do CRA pela Administração Pública, constitui formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

Bem porque, o registro só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato esse que não se amolda ao caso em exame. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50344245320184047000 PR 5034424-53.2018.4.04.7000 (TRF-4). Julgado em 29 de janeiro de 2019 RELATOR MARGA INGE BARTH TESSLER.

Nesse seguimento, o Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região igualmente se manifestou:

NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer como indevidas a exigência da apresentação de quaisquer documentos por parte da autora, assim como as exações cobradas pelo CRA/RJ, a título de anuidade. 2. Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. Iº da Lei 6.839/80. 3. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 4.769/65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei. 4. O objeto social da demandante é a participação societária em outras empresas (holding), não abrangendo nenhuma das atividades típicas de Administrador, regulada pela Lei nº. 4769/65. Precedente: (STJ, 2ª Turma, REsp 1214581, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011). 5. Apelação não provida. RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal 1 VICE-PRESIDÊNCIA Apelação AC 00049685520104025101 RJ 0004968-55.2010.4.02.5101 (TRF-2) RICARDO PERLINGEIRO.

De todo modo, inclina-se a entender que **não é obrigatória a inscrição ou registro** das empresas no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 32 do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, como pode ser observado nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de profissional com registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, bem como Registro da Empresa. Além também da irregularidade de solicitação de atestados operacionais registrados na junta ao CRA.

Portanto, a orientação sedimentada acima reproduzida reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da legalidade, da igualdade, da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo. Ou seja, e a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências legais, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação aos princípios administrativos e as legislações pertinentes.

V – CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que o ato aqui apontado, explicitado e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com vícios, contrariando os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- A alteração das exigências dispostas parcialmente do item 16.8.4, retirando a obrigatoriedade dos atestados estarem registrados junto ao CRA, assim como a retirada como um todo das letras “c” e “d” do item 16.8.5, além do item 16.8.12 do Edital – Pregão Eletrônico nº 038/2025.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o item apontado Edital em apreço, **RETIFICANDO** o ato convocatório, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Palmas - TO, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

D LIMP
LTDA:54324416000194

Assinado de forma digital por D
LIMP LTDA:54324416000194
Dados: 2025.12.29 15:15:12 -03'00'

D-LIMP LTDA
CNPJ 54.324.416/0001-94



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.08.00.2074/2025

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP n° 38/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

No exercício de sua competência administrativa e em estrito cumprimento aos deveres de autotutela, legalidade e transparência, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Imperatriz/MA, após análise minuciosa da insurgência apresentada pela empresa **D LIMP Produtos & Limpeza e Terceirização de Serviços**, em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP n° 38/2025, manifesta-se tecnicamente acerca do mérito da demanda fundamentada nos ditames da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa D LIMP, inscrita sob o CNPJ nº 54.324.416/0001-94, apresentou peça de impugnação insurgindo-se contra as disposições editalícias concernentes aos requisitos de qualificação técnica. Em suas razões, a impugnante sustenta que a exigência de atestados de capacidade técnica contendo quantitativos mínimos de postos de trabalho, bem como a fixação de prazos de execução pretérita, configuraria um óbice à competitividade e violaria os princípios da isonomia e da razoabilidade. Alega, em essência, que tais critérios extrapolam o necessário para a garantia da execução contratual, agindo como fator de exclusão de potenciais licitantes que, embora aptos, não deteriam o volume específico de acervo técnico exigido. Ao final, pleiteia a reforma do instrumento convocatório para a exclusão ou significativa flexibilização destas exigências, sob o argumento de que a manutenção dos termos atuais acarretaria prejuízo ao erário pela redução do universo de competidores.

2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIOS REGENTES

O mérito desta decisão administrativa reside no exercício do poder discricionário vinculado da Administração Pública, que deve ser pautado pela busca da proposta que apresente o melhor binômio entre economicidade e segurança operacional, conforme preceitua o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. No contexto de uma contratação de vulto que abrange o atendimento direto a 125 unidades escolares dispersas por todo o território municipal, o mérito administrativo funde-se com o dever inafastável de gerenciamento de riscos, onde a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade do serviço essencial de educação devem prevalecer sobre a mera conveniência comercial da licitante impugnante.

A higidez do processo licitatório não se mede pela participação indiscriminada de empresas, mas pela capacidade do edital de filtrar agentes que detêm, efetivamente, a idoneidade técnica e a musculatura logística para honrar o encargo contratual sem comprometer o calendário letivo. Portanto, a isonomia no presente certame é aplicada de forma qualificada, tratando igualmente os licitantes que comprovem aptidão para a magnitude do desafio proposto, respeitando-se o princípio da proporcionalidade ao exigir experiência prévia em gestão de mão de obra pulverizada, o que é característica intrínseca à rede municipal de ensino de Imperatriz.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E RESPOSTA AO MÉRITO

A conformação jurídica das exigências de qualificação técnica previstas no edital encontra fundamento direto nos artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que conferem à Administração o poder-dever de exigir documentação idônea destinada a demonstrar a aptidão do licitante para executar objeto de elevada complexidade, especialmente em contratos continuados e intensivos em mão de obra. O §1º e o §2º do art. 67 autorizam expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem experiência prévia em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto, inclusive quanto a quantitativos e condições materiais de execução.

Nesse contexto, o Termo de Referência estabelece um conjunto de exigências que se harmonizam com o regime legal, incluindo a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas, a demonstração de vínculo do profissional responsável de nível superior e a comprovação de regularidade da empresa e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, itens que constam nos subitens 16.8.4, 16.8.5, 16.8.12 e correlatos. Tais exigências foram desenhadas como instrumentos de aferição da capacidade real da licitante para gerir um contrato de ampla dimensão, abrangendo 125 unidades escolares distribuídas entre zonas urbana e rural, o que pressupõe logística complexa, capacidade de mobilização imediata de pessoal, controle de frequência, gestão de substituições, reposição constante de insumos e manutenção de rotinas simultâneas.

A impugnante sustenta que a exigência de registro dos atestados na entidade profissional competente, bem como a obrigatoriedade de inscrição e regularidade perante o CRA por parte da empresa e do responsável técnico, configuraria restrição indevida e ausência de fundamento legal. Fundamenta-se em precedentes do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário que, em casos específicos, afastaram a exigência de registro no CRA quando a atividade-fim da empresa contratada não se relacionava diretamente com práticas típicas da profissão de administrador, ou quando não havia suporte normativo para registro formal de atestados. Além disso, alega suposta afronta aos princípios da competitividade, igualdade e razoabilidade.

Todavia, a interpretação apresentada pela empresa não se sustenta diante da moldura normativa aplicável. A exigência editalícia não se baseia em atividade-fim da contratada, mas na necessidade de assegurar que o responsável técnico pela gestão e execução do contrato detenha formação e registro profissional compatíveis com a natureza gerencial do objeto, cuja execução envolve administração de equipes numerosas, organização operacional complexa e gestão de processos contínuos. A jurisprudência mencionada pela impugnante não é absoluta e tampouco impede que a Administração, diante da complexidade do serviço, estabeleça critérios técnicos proporcionais voltados à mitigação de riscos contratuais, como autorizado pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a própria estrutura do Termo de Referência demonstra que as exigências foram calibradas para garantir estabilidade organizacional e segurança administrativa, e não para restringir competição. O atestado de capacidade técnica deve conter elementos mínimos verificáveis; deve estar apto a demonstrar que a empresa já desempenhou serviços compatíveis em escala e condições semelhantes; e pode ser objeto de diligência caso não contenha dados suficientes, conforme previsão expressa.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, admite a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância técnica, desde que proporcionais e relacionados à efetiva complexidade do objeto, orientação materializada na Súmula nº 263. Tal critério foi observado, uma vez que o edital



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

não ultrapassa o limite de 50% de quantitativos relevantes e se dedica apenas a aferir experiência mínima indispensável para execução do contrato.

No tocante à regularidade perante o CRA, a exigência incide exclusivamente sobre o profissional designado e sobre a empresa na condição de responsável pela gestão administrativa do contrato, cenário em que a vinculação à entidade profissional encontra fundamento na natureza de direção, controle e supervisão exigida para conduzir a execução do objeto. O requisito, portanto, não cria barreira indevida, mas confirma a qualificação necessária para assegurar que o ente público não seja exposto a riscos de descontinuidade, passivo trabalhista ou falhas estruturais, especialmente em um contrato de grande porte.

Também não procede o argumento de que o edital teria criado obrigações sem fundamento legal. A Administração demonstrou, no Termo de Referência, a indispensabilidade técnica das exigências formuladas, em conformidade com os princípios da eficiência, planejamento, seleção da proposta apta e mitigação de riscos, todos previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. A flexibilização pretendida pela impugnante fragilizaria a salvaguarda mínima necessária para execução do ajuste, expondo o interesse público a riscos injustificados.

Assim, à luz da legislação vigente, do Termo de Referência e da interpretação sistemática dos princípios aplicáveis, resta demonstrado que as exigências editalícias são legais, proporcionais e aderentes ao regime jurídico das contratações públicas. Impõe-se, portanto, o não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa D-LIMP.

4. DA CONCLUSÃO

Em face de toda a fundamentação jurídica e técnica apresentada, resta plenamente demonstrado que o Edital e seus anexos guardam estrita observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e ao dever de eficiência da Secretaria Municipal de Educação. As exigências de qualificação técnica são proporcionais e indispensáveis para mitigar riscos de paralisação de serviços essenciais nas escolas municipais. Diante do exposto, esta Administração conhece da impugnação interposta pela empresa D LIMP Produtos & Limpeza e Terceirização de Serviços, para no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o certame em seus exatos termos originais.

Informa-se que o regime jurídico aplicável aos profissionais que atuarão na prestação dos serviços é o celetista, sendo imperativa a observância de todos os direitos e obrigações previstos na CLT, em legislações extravagantes pertinentes a cargos específicos e nas Normas Regulamentadoras (NRs). A licitante deve garantir que sua proposta contemple o cumprimento integral dessa malha normativa, sob pena de desclassificação.

Imperatriz – MA, 05 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Francisco Magno Silva de Oliveira
Matrícula nº 341711